



Número: **0600154-74.2022.6.15.0000**

Classe: **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**

Órgão julgador: **GABJ03 - Gabinete Jurista 2**

Última distribuição : **11/06/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Dissolução de Órgão de Direção Partidária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
LUANN ALVES DE ARAUJO (REQUERENTE)		NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)	
MOISES GOUVEIA DE ARAUJO (REQUERENTE)		NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)	
PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB (REQUERIDO)		SILVIO ESTRELA MALLET (ADVOGADO)	
Procurador Regional Eleitoral PB (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15770 577	28/06/2022 15:39	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) - Processo nº 0600154-74.2022.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA

RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO

REQUERENTE: LUANN ALVES DE ARAUJO, MOISES GOUVEIA DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA - PE51471

Advogado do(a) REQUERENTE: NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA - PE51471

REQUERIDO: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB

Advogado do(a) REQUERIDO: SILVIO ESTRELA MALLETT - RJ097241

DECISÃO

Trata-se de Ação Anulatória, com pedido de tutela de urgência antecipada, proposta por Luann Alves de Araújo e Moisés Gouveia de Araújo, ex- presidente e ex-secretário do PMB da Paraíba, respectivamente, contra o Diretório Nacional do Partido da Mulher Brasileira – PMB, com o objetivo de declarar a nulidade do ato de dissolução da antiga comissão provisória do partido *na Paraíba*.

Em sua peça exordial, os promoventes aduzem que *“No dia 03 de maio do corrente ano, o Diretório Nacional do PMB - Partido da Mulher Brasileira, de forma autoritária, ilegal, inconstitucional e sem observar o princípio do contraditório e ampla defesa, dissolveu a Comissão Provisória Estadual do PMB da Paraíba, sem nenhum argumento ou motivação, desrespeitando não só o seu próprio Estatuto, bem como a Lei Eleitoral e a Constituição Federal”*.

Registram que *“dias antes, sem nenhuma comunicação, a Executiva Nacional já havia diminuído a duração do mandato do Diretório da Paraíba, que era de 180 (cento e oitenta) dias, conforme acordado anteriormente como todos os membros, que era de 03/03/2022 a 05/09/2022 e que passou a ser de 03/03/2022 a 05/05/2022 sem repassar essa informação aos membros da Comissão Provisória”*.

Afirmando que a referida dissolução ocorreu *“sem motivação, e por um ato nulo de origem, devido a vários erros insanáveis que maculam a sua legalidade”*, destacam que, em afronta ao estatuto partidário, não houve notificação para apresentação de defesa, tampouco foi respeitado o quórum

para intervenção.

Pretendendo comprovar a plausibilidade do direito invocado, ressaltam que *“a dissolução do PMB da Paraíba, sem fundamentação nem motivação, cheio de erros, sem quórum para aprovação, nem amparo estatutário ou legal, sem elementos mínimos para ser feito, sem provas para ser efetivado, e que tem a potencialidade de destruir todo um trabalho feito pelos membros da Comissão, que irão eleger 2 deputados estaduais e 1 deputado federal, deixam clara a fumaça do bom direito”*.

Sustentam, ainda, *“Estar-se diante de uma situação de risco concreta, dano iminente, que enseja, assim, uma intervenção emergencial e extraordinária do magistrado, pois as Convenções Partidárias acontecerão entre 20 de julho a 5 de agosto de 2022, e caso não haja uma decisão liminar, os filiados que vem se preparando há anos para serem candidatos terão prejuízos incalculáveis”*.

Alegando a presença dos pressupostos autorizadores, *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, pleiteiam a *“Concessão de Tutela de Urgência Antecipada, liminarmente, inaudita altera pars, no sentido de suspender a dissolução da Comissão Provisória do PMB da Paraíba, até o julgamento de mérito por esse MM Juízo, pois, o dia 05/08/2022 é o prazo final para as Convenções Partidárias, e apenas uma decisão de mérito posterior não surtirá nenhum efeito”*.

No mérito, requerem a confirmação da medida liminar, para *“anular a dissolução feita pela Executiva Nacional”*.

Devidamente intimada para se manifestar sobre os argumentos e pedido de concessão de tutela de urgência antecipada (ID 15766552), a agremiação partidária apresentou resposta suscitando, preliminarmente, a incompetência desta Justiça especializada. Quando ao pedido de tutela antecipada, aduziu que *“não ficou demonstrado o ‘fumus boni iuris’ e o ‘periculum in mora’, a justificar a tutela de urgência capaz de causar dano irreparável ao processo eleitoral”*. No mérito, alegou que os promoventes, durante a permanência a frente do partido, não entregaram as prestações de contas referentes aos exercícios financeiros de 2019 e 2020, tampouco apresentaram *“as declarações necessárias a manutenção do CNPJ, o que causou a SUSPENSÃO DO CNPJ DO PARTIDO NO ESTADO DA PARAÍBA”*.

Defendendo a possibilidade de intervir nos diretórios inferiores, afirmou que, *“em caráter LIMINAR, destituiu os Requerentes e todo Diretório Estadual, visto que a manutenção dos destituídos nos cargos causaria prejuízo irreparável e de impossível reparação, visto que o Partido estaria impedido de concorrer às eleições do ano de 2022 e de receber o Fundo Eleitoral, justamente pela falta de apresentação das prestações de contas, fato agravado com a suspensão do CNPJ do Diretório Estadual da Paraíba”*.

É o relatório. **DECIDO.**

De início, em que pese a alegação da parte promovida acerca da incompetência desta Justiça Eleitoral para examinar a presente demanda, **registro a competência deste Tribunal para apreciar questões afetas a dissolução de órgão partidário ante a repercussão direta no processo eleitoral vindouro**, conforme a emblemática decisão do Tribunal Superior Eleitoral nos autos do MS nº 0601453-16, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, senão vejamos:

“MANDADO DE SEGURANÇA. DESTITUIÇÃO DE COMISSÃO PROVISÓRIA. ATO DO PRESIDENTE DO DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) COM EFICÁCIA RETROATIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. DISSOLUÇÃO

OCORRIDA APÓS AS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS. IMPACTOS INEQUÍVOCOS E IMEDIATOS NO PRÉLIO ELEITORAL. NECESSIDADE DE REVISITAR A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. DIVERGÊNCIAS INTERNAS PARTIDÁRIAS, SE OCORRIDAS NO PERÍODO ELEITORAL, COMPREENDIDO EM SENTIDO AMPLO (I.E, UM ANO ANTES DO PLEITO), ESCAPAM À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM, ANTE O ATINGIMENTO NA ESFERA JURÍDICA DOS PLAYERS DA COMPETIÇÃO ELEITORAL. **ATO DE DISSOLUÇÃO PRATICADO SEM A OBSERVÂNCIA DOS CÂNONES JUSFUNDAMENTAIS DO PROCESSO.** EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS (DRITTWIRKUNG). **INCIDÊNCIA DIRETA E IMEDIATA DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO** (CRFB/88, ART. 5º, LIV E LV). CENTRALIDADE E PROEMINÊNCIA DOS PARTIDOS POLÍTICOS EM NOSSO REGIME DEMOCRÁTICO. ESTATUTO CONSTITUCIONAL DOS PARTIDOS POLÍTICOS DISTINTO DAS ASSOCIAÇÕES CIVIS. GREIS PARTIDÁRIAS COMO INTEGRANTES DO ESPAÇO PÚBLICO, AINDA QUE NÃO ESTATAL, À SEMELHANÇA DA UBC. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. PEDIDO LIMINAR DEFERIDO.

1. A Justiça Eleitoral possui competência para apreciar as controvérsias internas de partido político, **sempre que delas advierem reflexos no processo eleitoral**, circunstância que mitiga o postulado fundamental da autonomia partidária, ex vi do art. 17, § 1º, da Constituição da República - cânone normativo invocado para censurar intervenções externas nas deliberações da entidade - , o qual cede terreno para maior controle jurisdicional (Precedente: TSE - ED-AgR-REspe nº 23913, Min. Gilmar Mendes, 26/10/2004).

2. Ante os potenciais riscos ao processo democrático e os interesses subjetivos envolvidos (suposto ultraje a princípios fundamentais do processo), qualificar juridicamente referido debate dessa natureza como interna corporis, considerando-o imune ao controle da Justiça Eleitoral, se revela concepção atávica, inadequada e ultrapassada: em um Estado Democrático de Direito, como o é a República Federativa do Brasil (CRFB/88, art. 1º, caput), é paradoxal conceber a existência de campos que estejam blindados contra a revisão jurisdicional, adstritos tão somente à alçada exclusiva da respectiva grei partidária. Insulamento de tal monta é capaz de comprometer a própria higidez do processo político-eleitoral, e, no limite, o adequado funcionamento das instituições democráticas.

3. O processo eleitoral, punctum saliens do art. 16 da Lei Fundamental de 1988, em sua exegese constitucionalmente adequada, deve ser compreendido seu sentido mais elástico, iniciando-se um ano antes da data do pleito, razão pela qual qualquer divergência partidária interna tem, presumidamente, o condão de impactar na competição eleitoral.

4. A dinâmica eleitoral não se inicia apenas formalmente na convenção partidária: há movimentos políticos de estratégia que ocorrem antes, pela conjugação e harmonização de forças, como é notório, e notoria non egent prooationem, por isso que esse fato não pode ser simplesmente desconsiderado na identificação da razão subjacente ao art. 16.

5. A mens legis do art. 16 da Constituição de 1988 proscribe a edição de

normas eleitorais ad-hoc ou de exceção, sejam elas de cariz material ou procedimental, com o propósito de obstar a deturpação casuística do cognominado devido processo legal eleitoral, capaz de vilipendiar a igualdade de participação e de chances dos partidos políticos e seus candidatos.

6. À proeminência dispensada, em nosso arquétipo constitucional, não se seguira uma imunidade aos partidos políticos para, a seu talante, praticarem barbáries e arbítrios entre seus Diretórios, máxime porque referidas entidades gozam de elevada proeminência e envergadura institucional, essenciais que são para a tomada de decisões e na própria conformação do regime democrático.

7. O postulado fundamental da autonomia partidária, insculpido no art. 17, §1º, da Lei Fundamental de 1988, manto normativo protetor contra ingerências estatais canhestras em domínios específicos dessas entidades (e.g., estrutura, organização e funcionamento interno), não imuniza os partidos políticos do controle jurisdicional, criando uma barreira intransponível à prerrogativa do Poder Judiciário imiscuir-se no equacionamento das divergências internas partidárias, uma vez que as disposições regimentais (ou estatutárias) consubstanciam, em tese, autênticas normas jurídicas e, como tais, são dotadas de imperatividade e de caráter vinculante.

8. A fixação de tal regramento denota autolimitação voluntária por parte do próprio partido, enquanto produção normativa endógena, que traduz um pré-compromisso com a disciplina interna de suas atividades, de modo que sua violação habilita a pronta e imediata resposta do ordenamento jurídico.

9. A postura judicial mais incisiva se justifica nas hipóteses em que a disposição estatutária, supostamente transgredida, densificar/concretizar diretamente um comando constitucional. Do contrário, quanto menos a regra estatutária materializar uma norma constitucional, menor deve ser a intensidade da intervenção judicial.

[...]

(Mandado de Segurança nº 060145316, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 209, Data 27/10/2017, Página 83-85) Grifou-se!

Nesse mesmo sentido, transcrevo outro aresto do TSE:

“ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. ATO DE DESTITUIÇÃO. COMISSÃO MUNICIPAL PROVISÓRIA. REFLEXO. PROCESSO ELEITORAL. JUÍZO ELEITORAL. COMPETÊNCIA. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INOBSERVÂNCIA.

1. O Tribunal de origem decidiu bem ao rejeitar a preliminar de incompetência na espécie, pois cabe ao Juízo da 18ª Zona Eleitoral de Jaguariaíva/PR processar e julgar a ação anulatória do ato de

destituição da Comissão Provisória Municipal do PSDB do referido município, tendo em vista que, conforme consignado no aresto regional, a controvérsia estabelecida entre os órgãos partidários tem reflexo direto no processo eleitoral atinente ao pleito municipal daquela circunscrição, assim como porque é do juízo eleitoral de primeira instância a competência para a apreciação dos feitos relacionados à campanha eleitoral em âmbito municipal, com base no art. 2º da LC 64/90.

2. É irrelevante o fato de o precedente indicado na fundamentação da decisão agravada contar mais de dez anos, mormente porque o entendimento nele consignado foi recentemente reafirmado por este Tribunal Superior no julgamento do REspe 103-80, rel. Min. Luiz Fux, DJe de 30.11.2017, no qual se assentou que **"a Justiça Eleitoral possui competência para apreciar as controvérsias internas de partido político, sempre que delas advierem reflexos no processo eleitoral, circunstância que mitiga o postulado fundamental da autonomia partidária, ex vi do art. 17, § 1º, da Constituição da República - cânone normativo invocado para censurar intervenções externas nas deliberações da entidade -, o qual cede terreno para maior controle jurisdicional"**.

3. No caso, a Corte Regional Eleitoral manteve a procedência da ação anulatória, por entender que a destituição procedida pela direção estadual do partido violou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, pois não se concedeu à comissão provisória municipal oportunidade para que se defendesse, com observância de procedimento previsto no estatuto partidário.

4. O acórdão regional está em consonância com a orientação deste Tribunal Superior, segundo a qual "a destituição de Comissões Provisórias somente se afigura legítima se e somente se atender às diretrizes e aos imperativos normativos, constitucionais e legais, notadamente a observância das garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa" (REspe 123-71, rel. Min. Luiz Fux, DJe de 30.11.2017).

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo de Instrumento nº 21862, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 66, Data 05/04/2018, Página 100/101) Grifou-se!

Desse modo, em que pese o postulado fundamental da autonomia partidária, a questão deduzida na presente demanda ultrapassa as fronteiras do caráter *interna corporis* da agremiação partidária, uma vez que os efeitos daí decorrentes se relacionam aos processos de escolha e registro de candidatura, cabendo, portanto, a esta Justiça especializada a competência para análise das controvérsias internas de partido político, sempre que tiverem o condão de causar impacto no processo eleitoral, o que se amolda ao caso em exame, haja vista a proximidade da data das convenções para escolha dos candidatos a concorrerem nas eleições que se avizinham.

Avançando, como é de trivial sabença, a concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a existência de dois requisitos, quais sejam, a **probabilidade do direito**, o qual deve vir comprovado de plano, ou seja, direito apto a ser conhecido e exercido no momento da

propositura, e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional, para evitar dano grave e de difícil reparação.

Da narrativa da inicial, verifica-se que os requerentes, irredimidos com a decisão da Comissão Executiva Nacional do PMB em inativar a Comissão Provisória do referido partido na Paraíba, da qual eram dirigentes (Presidente e Secretário-Geral), pretendem, por meio da presente ação anulatória, *“anular a dissolução feita pela Executiva Nacional, já que o procedimento é ilegal, sem qualquer fundamento, desrespeitando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório e todas as previsões estatutárias”*, pleiteando a concessão de tutela de urgência antecipada para, liminarmente, suspender a dissolução em questão.

Nos termos do art. 300, § 2º, do CPC, a parte promovida foi intimada para justificação prévia, oportunidade em que a agremiação partidária ofereceu defesa, na qual sustenta a possibilidade de intervenção liminar na Comissão Provisória estadual, alegando que *“a manutenção dos destituídos nos cargos causaria prejuízo irreparável e de impossível reparação, visto que o Partido estaria impedido de concorrer as eleições do ano de 2022 e de receber o Fundo Eleitoral, justamente pela falta de apresentação das prestações de contas, fato agravado com a suspensão do CNPJ do Diretório Estadual da Paraíba”*.

Com isso, observa-se da peça de defesa que o partido promovido não nega o fato afirmado pelos requerentes de que a Comissão Provisória estadual foi dissolvida sem contraditório e ampla defesa, e até mesmo sem qualquer notificação, tornando-se, portanto, incontroverso. O próprio promovido esclarece que destituiu, liminarmente, o referido órgão de direção estadual por entender estar amparado no estatuto partidário, apontando que a aludida Comissão Provisória estaria causando prejuízos irreparáveis ao afirmar que os requerentes não apresentaram as prestações de contas de 2019 e 2020, bem como deixaram de apresentar *“as declarações necessárias a manutenção do CNPJ”*.

Os requerentes colacionaram à exordial comprovação, por meio de certidão desta Justiça Eleitoral (ID 15765810), de que a direção nacional inativou a Comissão Provisória da qual faziam parte, que tinha vigência até 05/09/2022, reduzindo-a para a data de 05/05/2022.

Juntaram, ainda, ata de reunião da Comissão Executiva do Nacional do PMB, datada de 03/05/2022, a qual, sem explicitar nenhum fundamento, designa nova composição da Comissão Provisória da Paraíba, *“com vigência em 03 de maio de 2022”* (ID15765799).

Na oportunidade de sua justificação prévia, o partido promovido juntou aos autos outra ata da Comissão Executiva do Nacional do PMB, dessa vez datada de 05/05/2022, a qual decide por *“afastar, liminarmente, os membros da Comissão Executiva Estadual Provisória do Estado da Paraíba do PMB, pelo prazo de 90 (noventa) dias, como previsto no inciso I, do art. 20 do Estatuto do PMB, com nomeação de Comissão Executiva Interventora para ocupar os cargos”*, determinando a abertura de procedimento administrativo disciplinar contra os membros, por violação ao art. 10, I, do seu Estatuto (*“Art. 10 - São deveres dos filiados: I - Obedecer o Programa e o Estatuto do Partido”*). Registrando, ainda, *“que recebeu o ofício nº 5/2022, do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, informando que a Comissão Executiva Estadual Provisória daquele Estado não apresentou as contas partidárias”*, bem como que *“verificou-se que o CNPJ da Comissão Executiva Estadual da Paraíba está suspensa por falta de entrega de declarações”*.

Assim, sem adentrar na veracidade ou não das alegações trazidas pelo Diretório Nacional, constata-se que a ilicitude do seu ato de dissolução se verifica em momento anterior, consoante a supracitada ata datada de 03/05/2022, onde foi designada nova Comissão provisória, inativando a vigente, sem absolutamente nenhum fundamento ou justificativa, e declara *“que os eleitos foram imediatamente empossados”*, restando caracterizadas as violações aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, insculpidos no art. 5º, LV e LIV, da

Constituição Federal.

Ademais, insta destacar que na ata juntada pela agremiação promovida, datada de 05/05/2022, consta como fundamento para a intervenção o recebimento do “*ofício nº 5/2022, do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, informando que a Comissão Executiva Estadual Provisória daquele Estado não apresentou as contas partidárias*”. Contudo, verifica-se que aludido ofício, juntado pelo próprio partido promovido (ID 15770056), foi recebido em 25/01/2022, ou seja, antes mesmo do início, em 03/03/2022, da vigência da anterior Comissão Provisória. Sendo assim, evidencia-se que o órgão de direção nacional já detinha essa informação de inadimplência de prestação de contas antes mesmo da designação daquela Comissão, e mesmo assim, a ativou.

Outrossim, mesmo numa análise não exauriente típica das tutelas provisórias, cabe ponderar uma provável infringência aos arts. 58 e 59 do Estatuto Partidário do PMB¹, que preveem expressamente o direito de defesa ao órgão partidário hierarquicamente inferior em casos de intervenção do órgão superior, “*salvo se decretada liminarmente*”, sendo que, em havendo dissolução, “*o Conselho Gestor Nacional indicará e dará posse ao novo Diretório, que completará o restante do mandato*”, o que não restou comprovado pelo promovido.

Além disso, importa ainda pontuar que, a agremiação promovida, em que pese ter constado na ata em que juntou aos autos, não trouxe nenhuma comprovação acerca da comunicação aos membros afastados da abertura do referido processo administrativo disciplinar através de carta registrada para oferecimento de defesa.

Dessa maneira, tem-se que a intervenção e a dissolução de órgãos partidários regem-se, expressamente, pelo procedimento estabelecido no Estatuto da agremiação, não competindo ao partido promovido dispensar essa formalidade. Corroborando o entendimento aqui exposto, colaciono julgados dos Tribunais Regionais Eleitorais pátrios, *in verbis*:

“RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO ANULATÓRIA JULGADA PROCEDENTE. DESTITUIÇÃO DA COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO DEM NO MUNICÍPIO DE MORROS PELO DIRETÓRIO ESTADUAL. INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CONFIRMAÇÃO DA VALIDADE DA COMISSÃO PROVISÓRIA ARBITRARIAMENTE DESTITUÍDA. COLIGAÇÃO PARA O PLEITO MAJORITÁRIO E PROPORCIONAL. DEFERIMENTO COM A EXCLUSÃO DO PARTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Divergências intrapartidárias podem ser apreciadas pela Justiça Eleitoral desde que tenham reflexos no processo eleitoral.

2. O contraditório, a ampla defesa e o devido processo são garantias de natureza constitucional e sua aplicação representa uma exigência necessária para legitimar a imposição da penalidade de dissolução ao órgão partidário municipal.

3. O princípio da autonomia partidária não é absoluto e deve respeitar os direitos e garantias fundamentais, dentre eles o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

4. O DRAP da Coligação "TRABALHANDO PELO BEM DO POVO" para o pleito majoritário e proporcional foi deferido com a exclusão do Partido Democratas, tendo a referida decisão transitado livremente em julgado, de modo que o eventual reconhecimento da validade da nova comissão

provisória municipal constituída pelo Diretório Regional do DEM não geraria qualquer efeito prático na esfera jurídica dos recorrentes.

5. Recurso conhecido e desprovido.”

(TRE-MA, Recurso Eleitoral nº 44833, Acórdão de, Relator(a) Des. Raimundo José Barros De Sousa_1, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 09/12/2016) Grifou-se!

“RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. ANULAÇÃO DE ATO DO DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO QUE DESCONSTITUIU COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL POR DISSIDÊNCIA INTERNA. REFLEXO NO PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. DISSOLUÇÃO DE COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECURSO DESPROVIDO.

1 - Ordinariamente compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar atos de dissensão interna dos partidos políticos. Porém, uma vez iniciado o processo eleitoral, e nele interferirem os atos partidários guerreados, a competência para processá-los e julgá-los será da Justiça Eleitoral (Precedentes: STJ - CC nº 19.689, DJ 6.10.1997 e CC nº 30.176, DJ de 4/2/2002; TRE/GO ç RE nº 28052, julgado em 17.9.2012, e RE nº 3228, julgado em 5.9.2012).

2 - Não se configura a perda do objeto em razão da ausência de candidaturas, quando o mote da demanda é a eventual ausência de higidez do ato de intervenção em Comissão Provisória Municipal.

3 - A intervenção e a dissolução de órgãos partidários devem, necessariamente, ser regidas pelo procedimento estabelecido em seu respectivo estatuto, respeitados, em todos os casos, os princípios do contraditório e da ampla defesa.

4 - Recurso desprovido.”

(TRE-GO, RECURSO ELEITORAL nº 18309, Acórdão de , Relator(a) Des. Fernando de Castro Mesquita, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 238, Data 14/11/2016, Página 12-14) Grifou-se!

“MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTE. REJEIÇÃO. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO DE TODOS OS MEMBROS INTEGRANTES DA COMISSÃO PROVISÓRIA LITISCONSORTE. NOTIFICAÇÃO DA COMISSÃO PROVISÓRIA, REPRESENTADA POR SEU PRESIDENTE, PARA INTEGRAR A LIDE. MÉRITO. DISSOLUÇÃO DE DIRETÓRIO MUNICIPAL ELEITO, DURANTE O PERÍODO DE VIGÊNCIA DO MANDATO, PELO DIRETÓRIO REGIONAL. ATO ILEGAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ART. 5º, LV e LIV, DA CF), BEM COMO AO ART. 82, §1º, DO ESTATUTO DO PT DO B. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. Trata-se de dissolução irregular, realizada pelo Diretório Regional do PT do B, de Diretório Municipal, devidamente eleito para um mandato de 2 (dois) anos, com período de vigência de 02/04/2015 a 02/04/2017.

2. Caracterizadas violações aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, inculpidos no art. 5º, LV e LIV, da Carta Magna, deve esta Justiça Especializada afastar o ato inconstitucional.

2. Houve também malferimento ao art. 82, §1º, do Diploma Partidário do PT do B, que prevê expressamente o direito de defesa ao órgão partidário hierarquicamente inferior em casos de intervenção do órgão superior.

3. Concessão da segurança para declarar a nulidade do ato partidário que destituiu, na vigência do mandato, o Diretório Municipal eleito, representado pelo impetrante, bem como o ato que designou Comissão Provisória, promovendo o retorno ao status quo ante do Diretório Municipal.”

(TRE-PE, Mandado de Segurança n 31759, ACÓRDÃO de 05/09/2016, Relator JOSÉ HENRIQUE COELHO DIAS DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 09/09/2016, Página 8) Grifou-se!

Esse também é o entendimento do TSE: “[...] a destituição de Comissões Provisórias somente se afigura legítima se e somente se atender às diretrizes e aos imperativos normativos, constitucionais e legais, notadamente a observância das garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa. [...]” (Recurso Especial Eleitoral nº 12371, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 232, Data 30/11/2017, Página 22/25)

Assim, não se concebe que o órgão de direção regional seja destituído sem que lhe seja dada oportunidade para apresentar defesa em face de suposta desobediência ou infringência, como alega o Diretório Nacional do PMB, bem como sem obediência às formalidades impostas pelas normas estatutárias.

Desta feita, resta evidenciado a presença do *fumus boni iuris*.

Já em relação ao pressuposto do *periculum in mora*, vê-se que assiste razão aos requerentes, uma vez que o justificam pela necessidade de “*uma intervenção emergencial e extraordinária do magistrado, pois as Convenções Partidárias acontecerão entre 20 de julho a 5 de agosto de 2022, e caso não haja uma decisão liminar, os filiados que vem se preparando há anos para serem candidatos terão prejuízos incalculáveis*”.

Com essas considerações, constatando a coexistência dos requisitos necessários à sua concessão, DEFIRO a concessão da tutela provisória de urgência pleiteada, para suspender o ato que inativou, em sua vigência, a Comissão Provisória do Partido da Mulher Brasileira na Paraíba, presidida e secretariada pelos requerentes, promovendo o retorno ao *status quo ante* do órgão de direção regional do PMB.

Cite-se a parte promovida, para, querendo, apresentar defesa no prazo legal.

Em seguida, vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Providências a cargo da Secretaria Judiciária e da Informação.

João Pessoa, 28 de junho de 2022.

ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO

Relator

1Art. 58 – Os órgãos do Partido não intervirão nos hierarquicamente inferiores, salvo para:

I - Assegurar a Disciplina;

II - Manter a integridade partidária;

III - Garantir o direito das minorias;

IV - Reorganizar as finanças do Partido;

V - Preservar e fazer cumprir as diretrizes estabelecidas, as disposições programáticas, estatutárias ou a linha político-partidária fixada pelos órgãos do partido; e,

VI – Pelo não cumprimento das determinações dos órgãos partidários hierarquicamente superiores.

Parágrafo Único: A decretação de intervenção será sempre precedida de notificação para apresentação de defesa, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas pelo órgão afetado, mediante deliberação de 2/3 dos membros da Comissão Executiva do Diretório hierarquicamente superior, salvo se decretado liminarmente.

Art. 59 - Da dissolução do órgão afetado, pelos motivos numerados no artigo anterior, o Conselho Gestor Nacional indicará e dará posse ao novo Diretório, que completará o restante do mandato, a contar da primeira decisão.